



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000100/98-93
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-005.365 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS OPORTUNAMENTE.

Consideram-se preclusas as matérias não questionadas na fase impugnatória, e que, conseqüentemente, não foram apreciadas na decisão de primeira instância. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento das matérias em segunda instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da preclusão, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão 303-35.711, de 15 de outubro de 2008 da então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que sintetiza bem a conturbada tramitação processual:

Adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a setembro de 1991.

Por bem sintetizar os fatos deste processo, transcrevo trecho do Parecer nº 067/2005 - SEORT-PJ (fls. 444/450):

A solicitação fundamenta-se na Ação Judicial nº 93.0008529-8, através da qual a petionária questionou a majoração das alíquotas do FINSOCIAL promovidas pelo artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e requereu devolução/compensação dos valores indevidamente pagos a maior.

No campo 05 do Pedido de Restituição de fl. 01, formalizado em 29/12/97, a postulante requer que o crédito a que faz jus seja destinado à compensação de débitos parcelados através dos processos nº 10580.008024/96-39, 10580.008025/96-02 e 10580.003910/96-58. Foram juntados ao processo, ainda, os Pedidos de Compensação de fls. 03, 117, 318, 346, 352 e 358, nos quais a empresa solicita a compensação do saldo credor remanescente com outros débitos de sua responsabilidade.

Além dos documentos já mencionados, integram o processo os DARF's originais dos recolhimentos efetuados a maior (fls. 19/45), cópias dos Registros de Apuração de ISS/ICMS de fls. 49/110, comprobatórias da receita bruta mensal auferida nos meses de setembro de 1989 a setembro de 1991, os demonstrativos de apuração do crédito pleiteado (fls. 121 e 125) assim como cópias de partes do processo judicial nº 93.0008529-8 (fls. 142/187) e do processo de execução nº 98.001900-5 (fls. 189/197).

Tendo em vista o citado Parecer nº 067/2005 - SEORT-PJ (fls. 444/450), a Delegacia da Receita Federal em Salvador reconheceu o direito creditório do FINSOCIAL calculado no demonstrativo de fls. 451/452 e homologou a compensação “dos débitos consignados na coluna 8 do demonstrativo constante no anexo III, que integra este parecer, observado o limite do crédito”.

Desta forma, após compensação dos valores informados nos documentos de fls. 469/480, remanesceram os débitos da Cofins elencados à fl. 482.

Cientificada do referido parecer em 31/03/2005 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 485), a interessada apresenta em 25/04/2005 a Manifestação de Inconformidade de fls. 486/489 alegando, em síntese:

Na compensação efetuada pela DRF/Salvador, foi indevidamente incluído o valor de R\$ 50.623,41 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1995, vencida em 29/03/1996, inserida à fl. 314 dos autos, quantia que não foi objeto de pedido de compensação;

Conseqüentemente, uma vez que não ocorreu a suspensão da sua exigibilidade, o crédito tributário deveria ter sido oportunamente cobrado pelo Fisco, tendo fluído o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data do seu vencimento, 29/03/1996."

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador -BA, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito do contribuinte, conforme Decisão DRPSDR N.º 07.329 de 24 de maio de 2005, fls. 504/507, assim ementada:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, não alcançando débito objeto de pedido de compensação apresentado pela contribuinte e ainda pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação indeferida"

Em 30 de maio de 2005, o Contribuinte, ainda não cientificado da decisão de 1ª instância, protocolizou aditamento à sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 508/512, suscitando os seguintes pontos:

- Que em decorrência de autorização judicial, liminar confirmada por sentença, passou a compensar, a partir do período de competência maio de 1993, as quantias devidas à União Federal relativas aos tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

- Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, denegando parcialmente a segurança, por entender que a compensação era de exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, passou a DRJ em Salvador a coagir a empresa a pagar os valores compensados ou requerer o parcelamento, sob pena de ser autuada.

- Para evitar uma autuação, tratou a empresa de requerer o parcelamento de todos os valores compensados a partir de 1993, cujos processos tomaram os seguintes números: 10580.008.024/96 (IRPJ), 10580.008.025/96-00 (CSLL) e 10580.003.910/96-58 (COFINS).

- De posse da decisão judicial transitada em julgado, deferindo a restituição, protocolizou na DRJ de Salvador pedido de Restituição/Compensação — Processo n.º 10580. 00100/98-93, requerendo, com fulcro na Instrução Normativa n.º 32/97 a Convalidação dos valores compensados, inclusive a CSLL de 1995 e, conseqüente, extinção dos pedidos de parcelamento.

- Que ao levantar o Balanço de 1996, período base de 1995, foi apurada a quantia de R\$ 41.951,62, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, passando a compensá-la com o mesmo crédito objeto da decisão judicial.

- Discordando de procedimentos adotados pela empresa, o Fisco, em 17 de dezembro de 1996, lavrou o Auto de Infração de n.º 10580.008172/96-26, cobrando toda a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano base de 1995.

- A empresa, através da petição de fls. 25/26 e pedido de compensação fls. 27, requereu a CONVALIDAÇÃO dos valores compensados a partir de 1993, inclusive o SALDO REMANESCENTE da CSLL em 22/03/1999, levantado pelo Auto de Infração n.º 10580.008172/96-26, cujo valor original está registrado nas /Is. 315 e o saldo remanescente em 22/03/1999, no valor de R\$ 50.623,41 nas fls. 317 do processo n.º 10580. 000100/98-93.

- Como o seu pedido de restituição, só veio a ser julgado em março de 2005, os valores pedidos em CONVALIDAÇÃO foram integralmente liquidados, parte através de pedido de parcelamento e os R\$ 50.623,41, apurados no processo n.º 10580.008172/96-26, também pedidos em CONVALIDAÇÃO, foram pagos no próprio Auto de Infração, já arquivado.

- Requer, ao final, que seja DECLARADA NÃO COMPENSADA e anulada a HOMOLOGAÇÃO da quantia de R\$ 50.623,41, uma vez que tal quantia foi levantada e liquidada no Auto de Infração de n.º 10580.008172/96-26.

Às fls. 581 dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-Ba, à título de esclarecimento, acresce "Deixamos de analisar os documentos de fls. 508 a 580 em virtude de terem sido apresentados em data posterior ao julgamento do processo".

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 585/591), reiterando argumentos e fundamentos apresentados no Aditamento à sua Manifestação de Inconformidade, requerendo:

1 — Que seja DECLARADA NÃO COMPENSADA e anulada a HOMOLOGAÇÃO, da quantia de R\$50.623,41 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), que além de ter sido levantada e liquidada no Auto de Infração n.º 10580.008172/96-26, deveria ter sido compensada, se devida fosse, como R\$ 41.951,64 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, 50.623,41 UFIRS;

2 — Que seja disponibilizado, como crédito, a favor da empresa, a preços de 31/12/1995, a quantia de R\$ 50.623,41, utilizado pelo Fisco para pagamento, pela via compensação, da quantia ora questionada, homologada indevidamente.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, inteiro teor do Processo de n.º 10580.008172/96-26, assim como, Declaração de Ajuste - IRPJ do Exercício de 1996, ano-base 1995, Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1995, Cópia do Pedido de Compensação apresentado em 17/03/1999, Extratos dos valores compensados (fls. 603/672).

A então 3ª Câmara 3º Conselho de Contribuintes, atual CARF, na Sessão de 15/10/2008, declinou da competência, conforme Acórdão nº 30335.711 (fls. 705/711), cuja ementa transcreve-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Competência Ratione Materiae. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª Instância que envolva a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive, penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Por seu turno, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento também declinou da competência, acórdão 1802-000.144, de 06 de fevereiro de 2013, conforme ementa transcrita abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL.

Compete à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem acerca da aplicação da legislação atinente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Em nova distribuição por sorteio em 24/07/2014, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De imediato, concorda-se com os fundamentos do acórdão 1802-000.144, de 06 de fevereiro de 2013, da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, e reconhece-se a competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgar o processo. Como bem assentado, a competência é definida pela origem do crédito.

Não assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Em que pese a conturbada tramitação processual, o litígio cinge-se a possibilidade de repetir à recorrente a quantia de R\$ 50.623,41 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), em razão de uma suposta extinção em duplicidade do débito, uma por compensação e outra por meio de parcelamento, segundo elementos comprobatórios acostados aos autos.

Quanto à alegação de duplicidade de extinção do crédito tributário e consequente direito à repetição, é importante consignar que ela não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, por constituir matéria nova não abrangida pelo litígio.

De fato, em sua manifestação de inconformidade, a recorrente apenas argumentou que o valor em questão foi alcançado pelo instituto da prescrição, não argumentando acerca de uma suposta duplicidade.

Do exame da decisão recorrida, verifica-se que a tese de duplicidade não foi enfrentada. A decisão de primeira instância apenas apreciou a tese da prescrição. Destarte, na apreciação do recurso voluntário não se toma conhecimento das outras teses por falta de pré-questionamento no momento oportuno.

Registre-se, que a DRJ expressamente não tomou conhecimento do aditamento a sua Manifestação de Inconformidade em face de que esta petição foi apresentada após o julgamento, às fls. 508/512, conforme despacho de fls. 581.

Como visto, a recorrente não apresentou suas razões na manifestação de inconformidade em relação ao seu suposto direito à repetição, assim consideram-se preclusas as matérias não contestadas na fase impugnatória, e que, consequentemente, não foram apreciadas na decisão recorrida. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento da matéria na fase recursal.

Neste sentido dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/92, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se preclusa.

Processo nº 10580.000100/98-93
Acórdão n.º **3801-005.365**

S3-TE01
Fl. 16

Não poderia ser diferente, uma vez que eventual repetição de indébito relativo a pagamentos (extinção do crédito tributário) em duplicidade tem que ser pleiteada em processo administrativo fiscal específico. Não se trata de mero erro formal como quer fazer crer a recorrente, mas de inobservância das normas legais que regem a restituição e compensação de tributos.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso voluntário por preclusão.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator